



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11080.013103/94-11
Acórdão : 201-71.216

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 100.284
Recorrente : UNTERGEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - A norma do art. 173 do RIPI/82 não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, sendo descabida a exigência de verificação pelo adquirente, da correta classificação fiscal. Precedente judicial. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNTERGEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Impedido de votar o Conselheiro Jorge Freire. Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/mas



Processo : 11080.013103/94-11

Acórdão : 201-71.216

Recurso : 100.284

Recorrente : UNTERGEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“O estabelecimento acima identificado foi autuado pela Fiscalização do IPI, para exigir a multa de 100% prevista no art. 364, II c/c o artigo 368, ambos do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor equivalente a 19.453,19 UFIRs, por inobservância da determinação do artigo 173 do citado Regulamento, conforme Auto de Infração de fl. 01 e anexos.

2. Caracterizou-se a infração pelo recebimento, no período de junho /91 (segunda quinzena) a junho/94 (segundo decêndio), do produto **latas de folhas de flandres** como embalagens de capacidade inferior a 50 litros, enquadrado no código 7310.21.0100 da TIPI/88, com alíquota de 4%, quando o código correto seria 7310.21.9900, com alíquota correspondente de 10%, sem que tenham sido tomadas as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do citado artigo 173 para eximir-se da responsabilidade.

3. Tempestivamente, apresentou o contribuinte sua impugnação (fls. 17/21), arguindo que o produto objeto do Auto de Infração está corretamente classificado na posição 7310.21.0100 da NBM/SH, e de acordo com a orientação dada pelas Autoridades da Administração Tributária através da Tabela de Harmonização, criada para solucionar aos contribuintes dúvidas provenientes da mudança do sistema de classificação fiscal.

3.1. Alega que o agente fiscal não motivou o porquê de seu entendimento sobre a mudança de classificação e conseqüente alteração de alíquota de 4% para 10%, sendo que, em razão disso, o ato administrativo seria nulo por carecer de motivação.

3.2. Entende também serem inexigíveis as diferenças tributárias em relação ao passado e mesmo a nova classificação proposta para o futuro, porque inconstitucionais e ilegais, uma vez que a classificação adotada pelas fornecedoras e pelo contribuinte é coincidente com o entendimento original da Fazenda Nacional, e também porque a nova classificação não se coaduna com os critérios



Processo : 11080.013103/94-11
Acórdão : 201-71.216

fixados na Lei nº 4.502/64, repetidos no art. 5º do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

3.3. Argúi que suas latas são de transporte, o que não seria descaracterizado por exigências legais de identificação de outros escritos necessários.

3.4. Ressalta o caráter de essencialidade do produto a justificar a utilização da menor alíquota, sendo que a capacidade contributiva deve ser analisada do ponto de vista do consumidor final e não apenas do contribuinte de direito, e que as isenções ao produto final restariam anuladas ou comprometidas com a incidência do IPI sobre as embalagens.

3.5. Argúi que a modificação ocorrida, caso aceita, somente poderia produzir efeitos a partir de sua introdução, por força do disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional, e que durante vários anos o produto adquirido classificava-se no código 73.23.02.01, com alíquota de 4%, o que já ocorria desde 1973, e que tal classificação teria sido harmonizada para a posição 7310.21.0100, mantendo a alíquota de 4% porque mais específica.

3.6. Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração atacado ou, alternativamente, seja o mesmo arquivado até o julgamento do processo fiscal das fornecedoras.”

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente através da Decisão nº 05/071/1996 cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 28-05-1992 (DOU de 16-06-1992), tributadas com alíquota de 10%, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias (art. 5º, do RIPI/82).

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES DEPOSITARIOS

A inobservância do procedimento previsto no art. 173, do RIPI/82, sem as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, sujeita o adquirente à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.



Processo : 11080.013103/94-11
Acórdão : 201-71.216

NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária (CTN, art. 100, III) e sua observância afasta imposição de penalidade. corrigida, no entanto, através de Ato Competente, perde o efeito a orientação anterior, que se mostra equivocada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Aplica-se aos processos decorrentes/reflexivos, pela relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário para este Egrégio Conselho onde repisa os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 53 constam as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11080.013103/94-11
Acórdão : 201-71.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que a lide versa sobre o não cumprimento, por parte da recorrente, do disposto no art. 173 do RIPI/82, particularmente, no tocante à classificação de produtos que adquiriu de um fornecedor.

O ilustre Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, em brilhante voto no Acórdão nº 202-08.239, que adoto e transcrevo, assim abordou a matéria:

“

Além disso, deve-se ressaltar que a matéria cinge-se à questão da transgressão pela autuada da regra do artigo 173, caput e §3º do RIPI/82 que reza:

“Artigo 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei nº 4.502/64, artigo 62.

.....

§3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”

O artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz da norma supracitada diz que: **“os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos**



Processo : 11080.013103/94-11
Acórdão : 201-71.216

documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares” e seu parágrafo primeiro acrescenta que: “os interessados, afim de eximirem-se de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.”

O mesmo diploma legal em seu artigo 64, §1º dispõe que: **“o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou prevista em lei”.**

A ressalva da aludida norma seria despcienda, em razão da matéria ser absolutamente pacífica em nosso ordenamento pátrio. Não pode o Regulamento exigir o que a lei que lhe deu causa não o fez. Seria despcienda, mas não é, visto que no caso em tela ocorreu a transgressão a princípio fundamental de nosso sistema jurídico, pelo próprio RIPI/82.

José Cretella Jr. define regulamento como “o conjunto de regras de caráter geral, que não tem força de lei, e cuja finalidade está em fazer cumprir a lei, exemplificando-lhe o sentido.” (grifo nosso) in controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Ed. Forense, 2ª edição.

Pontes de Miranda, citado por Cretella, ensina que: “Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abusos de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar dela, mas sem que possa com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.”(op.cit.)

De fato a norma matriz do art. 173 do RIPI, a saber, o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 não faz menção à exigência do exame visando saber se os produtos “estão de acordo com a classificação fiscal”, não podendo tal conduta ser exigida do adquirente das mercadorias.

Nesta linha já se pronunciou o extinto TFR, pela lavra do Ministro Carlos Mário Velloso, hoje Ministro da Suprema Corte do país, em Mandado de Segurança que questionou normas de igual teor insertas nos Decretos nºs 70.162/72 e 82.263/79 (M.S. 105.951-RS).”

Não bastassem as razões do Voto do Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, é de se ressaltar que os dois primeiros regulamentos do IPI, Decretos nºs 56.791/65



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013103/94-11

Acórdão : 201-71.216

e 61.514/67, em seus artigos 106 e 139, respectivamente, não impõem ao adquirente a obrigação de verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos. Tal obrigação só passou a constar dos regulamentos seguintes.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO